



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10283.003071/2004-21
Recurso nº	133.899 Voluntário
Matéria	FRAUDE - IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	301-34.178
Sessão de	04 de dezembro de 2007
Recorrente	SDW - SERV. EMPRESARIAS LTDA. TCE - COM. E SERV. EM TEC. E INFORMAT. LTDA.
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

Ementa: COMPETÊNCIA. DECLÍNIO EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados. (art. 21, inciso I c/c art. 2º, da Portaria MF nº 147/2007.)

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO 2º CONSELHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator. A conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Fez sustentação oral a Advogada Dr^a Íris Sansoni OAB/SP 225.459 e o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.



Relatório

Contra as empresas em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. , para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 94.734.141,08, em face da aplicação multa regulamentar do IPI (100% sobre o valor comercial da mercadoria importada ou que lhe for atribuída), com fulcro no art. 83-I, da Lei nº 4.502/64, e no art. 1º - alteração segunda, do DL nº 400/68, regulamentado pelo art. 463-I, do Dec. nº 2.637/98, como reprimenda aplicada relativamente à prática de atos delituosos em operações de importação nele descritas e ocorridas no ano de 2.000.

Três são as infrações apontadas às autuadas, quais sejam: a) consumir e entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, importados de forma fraudulenta; b) falsificação e adulteração de invoices pró-forma utilizadas no desembaraço de mercadorias estrangeiras importadas e; c) uso de empresas coligadas para a prática de fraude.

As impugnantes defendem-se da peça acusatória, aduzindo sucintamente:

INAPLICABILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA – Inexistência de importação clandestina – argüiu que todas as importações foram registradas no Siscomex, não havendo ocultação de mercadorias, nem de documentos. – Inexistência de irregularidades – irregularidades que não representam (i) impedimento ao trabalho desenvolvido pela fiscalização, (ii) que não implicam no descumprimento da obrigação principal não poderão ensejar aplicação de multa. Argüi que foram providenciadas todas as DI's, de acordo com o art. 10 da IN/SRF nº 69/96, bem assim todos os documentos foram despachados e efetuados os recolhimentos devidos junto ao Banco Central, Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda. Inexistência de fraude – não houve intuito de omitir, nem de postergar o pagamento de tributo, não há cobrança de qualquer valor a título de tributo pendente. A presunção de fraude não se sustenta. As emissões de invoices pró-forma eram procedidas com o intuito exclusivo de viabilizar o desembaraço aduaneiro. Inexistência de falta de registro – todas as DI's foram registradas no Siscomex.

CONCLUSÃO: Não houve importação clandestina, irregular, nem fraudulenta de mercadorias do exterior; não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 463-I do RIPI/98. Todas as operações de importação estão comprovadas com o devido recolhimento das taxas e tributos incidentes em cada operação. Cada DI apresentada na repartição aduaneira nos termos do art. 44 do DL 37/66 é o bastante para que em relação às mercadorias nela abrangidas, se desconfigure a infração do inciso I do art. 365 do RIPI/82, o mesmo art. 463-I do RIPI/98.

Da mesma forma improcede a multa do art. 521 do RA, de 10% sobre o valor do imposto de importação, pela inexistência da fatura comercial.

INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS AUTUADAS – as empresas autuadas são pessoas jurídicas constituídas regularmente, independentes, sendo a TCÊ em 14/11/95, perante a Junta Comercial-SP e a SDW em 17/08/94, documentos arquivados na Junta Comercial do Amazonas, em

atividade contínua a mais de cinco anos. Possuem objetos sociais distintos, conforme a cláusula 2º da cada contrato social, sendo a TCÊ fabricante de monitores de vídeo para computador, calculadoras, impressoras e locação de aparelhos de fac símile e, a SDW fabricava placas e componentes para indústria eletrônica, possuindo cada uma linha de produção autônoma, dado este reconhecido mediante vistoria realizada pela fiscalização (fl. 08, AI), possuindo projetos distintos aprovados pela SUFRAMA. Que apenas existe relação comercial entre ambas.

INEXISTÊNCIA DE EMPRESAS COLIGADAS – ao contrário do que alega a fiscalização, as atuadas não são empresas coligadas. A definição de coligação foi utilizada pela fiscalização com o intuito de levar à conclusão de ocorrência de fraude ou simulação com vista à lavratura do auto de infração, extraída da simples leitura de um dicionário. Entretanto, nos termos do art. 110 do CTN, os institutos, conceitos e formas de direito privado não poderão ser alterados na sua aplicação no Direito Tributário. Dessa forma o conceito jurídico e legal de empresa coligada está disposto na legislação comercial, verificando-se que “quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra sem controlá-la. As empresas TC-E e SDW não são coligadas mas, tão somente, empresas interligadas, com relações comerciais entre si.

LEGALIDADE DE FUNCIONAMENTO NO MESMO ENDEREÇO – em vão a fiscalização tenta caracterizar a existência de uma mesma unidade econômica. Com relação às atuadas, fundamentando sua alegação no argumento singelo de que as Impugnantes seriam estabelecidas no mesmo endereço, conforme constante em seus contratos sociais amparada em dispositivo do Parecer Normativo COSIT nº 88/75, que somente reconhece a existência de duplicidade de estabelecimento quando houver prédios situados em áreas descontínuas separadas por via pública. Resta evidente o equívoco nesse sentido, pois a legislação autoriza o compartilhamento de duas unidades econômicas independentes no mesmo endereço, desde que a localização das referidas pessoas jurídicas, na mesma área, não impeça a diferenciação de uma empresa da outra. O intuito do compartilhamento é a redução do custo operacional, não sendo indicativo de fraude ou de simulação. Nesse sentido encontra-se o ac. 101-83.762, j. 08/07/92. Ressalta que, no caso das Impugnantes, foram concedidos para ambas as empresas e, em momentos distintos, os alvarás de funcionamento pelas autoridades fiscais, estadual e municipal, o que corrobora a regularidade e a licitude quando ao seu funcionamento.

A fiscalização, ainda na tentativa de comprovar a existência de fraude ou simulação na gerência das Impugnantes, fundamenta a sua alegação na existência de vínculos pessoais ou familiares entre os administradores das empresas atuadas. Vale lembrar que vínculos dessa natureza nada comprovam, sendo irrelevantes para o processo.

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DA NULIDADE DECORRENTE DA OBTENÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA – (art. 5º-LVI, CF/88 -> são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos). Em face da utilização

das dependências do MPF/Procuradoria da República-AM para a obtenção de informações e confecção da lavratura do auto de infração, utilizando-se de documentos fiscais que não mais se encontravam nas sedes dos estabelecimentos das Impugnantes em Manaus-AM.

A documentação foi apreendida em momento anterior ao do lançamento, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos do proc. 2003.32.4595-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Justiça Federal do Amazonas (doc. 05), desde 14/07/03, encontrando-se as Impugnantes sem a posse dos mesmos.

Mesmo após a lavratura do auto de infração os documentos não foram devolvidos às impugnantes, ainda que essenciais à prova das alegações ora aduzidas nesta defesa, encontram-se sob a guarda do MPF-AM.

O procedimento retromencionado fere o art. 5º-LV, CF/88 – NULIDADE do A.I., na medida em que as provas utilizadas pela fiscalização para alegação do ilícito fiscal foram obtidas de forma ilícita, haja vista os procedimentos adotados pelas autoridades policiais em diligências nas dependências das Impugnantes.

A nulidade da suposta prova utilizada no A.I., consiste em vício formal e de impossível reparação. Quando da realização do mandado de busca e apreensão de documentos não foram observados os requisitos necessários para a apreensão dos mesmos, conforme determina o art. 240 e seguintes do CPP, instituído pelo DL 3.689/41 (vide tb o art. 245, §§ 4º e 7º do DL em referência).

No caso e patente a violação de garantias constitucionais (contraditório e ampla defesa) face à ausência de representante legal das empresas no momento da apreensão de toda documentação utilizada para a lavratura do A.I, notadamente a inexistência de assinatura ou ciência por parte dos detentores da documentação apreendida no Termo de Arrecadação do processo de busca e apreensão mencionado (doc. 7 - fls. 7750/7752).

Será viciada a prova colhida sem a presença do juiz, como será a prova colhida pelo juiz sem a presença das partes.

No caso em comento não foram relacionados os documentos apreendidos, conforme determina o art. 245, § 7º do CPP, apenas foram genericamente descritos, tais como nos itens 6 (seis caixas de documentos SDW), 8 (duas pastas de balancetes), 10 (dois engradados com documentos diversos), etc. Nesse sentido menciona os julgados ac. 301-28.638/98 e 301-28613/97.

DA INCONSISTÊNCIA DAS ACUSAÇÕES FORMULADAS PELA FISCALIZAÇÃO – a fiscalização, ainda, imputou as Impugnantes de cometer graves irregularidades como remessa ilegal de divisas, superfaturamento e de empresas fantasmas, entre outras, seu qualquer embasamento probatório. Vale lembrar que nesse aspecto a atividade de fiscalização deverá obedecer aos princípios previstos no art. 37, CF/88.

PEDIDO: pela declaração de NULIDADE e a IMPROCEDÊNCIA do lançamento tributário perpetrado, CANCELAMENTO da exigência fiscal e, em consequência, arquivamento do processo.

Finalmente requer a juntada de todos os documentos que se encontram em poder da Administração que comprovem as alegações tecidas na presente impugnação e relacionados à fl. 7693 (art. 37, CF/88).

O Acórdão DRJ/FOR n.º 6.470/05 (fls. 7811/7871), julgou o lançamento procedente, consoante o entendimento sintetizado na ementa adiante transcrita:

"PARECER JURÍDICO. APRESENTAÇÃO APÓS DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer, após o transcurso do prazo impugnatório.

ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DOCUMENTAL.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que foi devolvida a documentação apreendida no curso da ação fiscal, uma vez que a prova documental em que se baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos possibilitando o exame por parte da defendente.

LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.

A assinatura do representante legal da empresa no termo circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei, de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida, caso o referido documento esteja assinado por duas testemunhas. A descrição genérica, no citado termo, dos documentos apreendidos, não invalida a prova colhida, quando posteriormente é realizado o exame de toda a documentação, detalhando-se o seu conteúdo.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Deve ser inferido o pedido de diligência quando prescindível para instrução do processo e solução do litígio. É descabida a juntada de documentos impertinentes à matéria discutida nos autos.

SOLIDARIEDADE PASSIVA

Respondem pela infração conjuntamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL

Comprovada a falsidade das faturas comerciais que instruíram as declarações de importação, com vista à obtenção de vantagens

indevidas, fica caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando o importador à multa prevista na legislação.

Lançamento Procedente."

O voto condutor adotou a decisão proferida nos autos do processo n.º 10283.003522/2004-20, alegando ser matéria julgada neste processo idêntica ao presente litígio, os sujeitos do pólo passivo serem os mesmos em ambos os processos, posto que também têm como similares os lançamentos, a impugnação, essencialmente, por se referir ao ano de 2001, enquanto este diz respeito ao ano de 2000.

Assim, por haver se posicionado favorável ao lançamento por ocasião de seu julgamento, pela qualidade, clareza e substância de seus fundamentos, se filiou e adotou o i. relator o referido voto em sua essência, transcrevendo-o em parte sua redação, procedendo, porém, às devidas adequações à lide em tela.

A decisão de primeira instância recusou apreciar o teor do parecer apresentado pela impugnante diante à intempestividade, ou seja, de sua apresentação depois do transcurso do prazo legal de defesa (Parecer fl. 7774/7809), em razão da regra prevista no § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/72. Entendeu, entretanto, que o parecer apresentado não se reveste da natureza de prova. Ademais, o art. 38 da Lei n.º 9.784/99 não ampara a apresentação do referido parecer no presente caso.

Defendeu não haver cerceamento ao amplo direito de defesa da contribuinte, eis que lhe foi dada cópia dos documentos que instruem o auto de infração, não havendo que perquerir inidoneidade em razão de o mesmo haver sido lavrado em dependências da Procuradoria da República em Manaus-AM, e de ter se baseado em documentos que não mais se encontrarem nas sedes do estabelecimento da impugnante, por terem sido apreendidas em momento anterior ao lançamento, encontrando-se em posse das autoridades fiscais e dos membros do Min. Público Federal. Tal argüição somente seria justificável se a documentação não constasse do corpo dos autos, impedindo o seu conhecimento por parte da defendente.

Assim, não houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, tendo sido observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, conforme artigo 2º, VIII, da Lei n.º 9.784/1999, e asseguradas às impugnantes as condições concretas que lhe possibilitassem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, portanto não se vislumbrou qualquer vício que viesse a comprometer a validade do lançamento.

Sobre a ilicitude das provas recolhidas a decisão hostilizada fundamentou a sua contraposição de acordo com o art. 245 do CPC, que traz os requisitos dos procedimentos de busca e apreensão, não sendo a assinatura do representante legal da empresa no Termo de Arrecadação requisito exigido por lei, de modo que a sua ausência não invalida a prova obtida através do mandado de busca e a apreensão.

Em relação ao pedido da impugnante para juntada de documentos, cabe observar que o processo está devidamente instruído com a prova documental necessária e suficiente para elucidar os fatos relativos à matéria em litígio, estando anexas aos autos às faturas comerciais e respectivas Declarações de Importações, bem como os conhecimentos de carga e packing lists (...), além de outros elementos de prova.



Observou o voto condutor que a lide envolveu a acusação de fraude na importação, exclusivamente, em decorrência da falsidade da fatura comercial, de modo que os demais documentos apontados pela impugnante ou quaisquer outros arquivados na Alfândega reputam-se desnecessários para a instrução do processo e, conseqüentemente, para o deslinde do litígio, porque são impertinentes à matéria discutida nestes autos, seja do ponto de vista da acusação ou da defesa.

Quanto ao mérito, a infração imputada às empresas autuadas consistiu em consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente, com base em faturas comerciais (invoices) falsificadas. Ilícito tipificado no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do DL nº 400/68. Nesse sentido o voto condutor faz uma abordagem sobre os fatos ilícitos, inclusive ilustrando como se perpetraram essas ilicitudes elencadas nos itens 72 e 73.

Documentos emitidos pelo importador como sendo os verdadeiros evidencia em todos eles a divergência de informações seja no tocante ao preço, descrição da mercadoria, quantidade, peso, nome do importador ou do exportador, termo de pagamento, etc, mencionando diversas faturas a título de exemplo (fls. 7849/7851), destacando, inclusive, que das 388 faturas emitidas pelo importador, 62 estão anexadas aos autos sem as respectivas faturas verdadeiras, podendo-se concluir, com base nas declarações da própria impugnante, que são faturas emitidas pelo próprio importador, uma vez que foram os documentos de instrução do despacho aduaneiro.

Entendendo restar demonstrada a falsidade documental que instruiu as DI's, no que concerne à fraude cometida nesses procedimentos intentados pelas autuadas, também restaram demonstrados o intuito doloso da parte do importador, sendo a mesma enquadrada no art. 83-I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 1º, 2ª alteração do DL nº 400/68.

De igual modo a autuante imputou ao importador a prática de importação fraudulenta, o que pressupõe a demonstração de que agiu de forma dolosa, caracterizada pela falsificação de faturas comerciais, com o intuito doloso de alterar preços e outras informações (nome do exportador e importador, termos de pagamento, descrição das mercadorias), visando fruir indevidamente dos benefícios fiscais da ZFM por meio da descrição das mercadorias de modo a enquadrar-se no PPB, obter vantagens cambiais e enviar divisas irregularmente para "paraísos Fiscais". Argüiu, outrossim, que o dolo restou comprovado pelos excertos das mensagens eletrônicas, colacionadas nos autos (fls. 77/96 – relatórios de fls. 54/75 e 76/382).

A decisão de primeira instância pronunciou-se pelo cabimento das mensagens eletrônicas como meio de prova sob a égide do art. 332 do CPC, refutando assim o posicionamento oposto pela contribuinte.

"Art. 332 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Quanto aos benefícios fiscais de isenção ou redução somente são configurados quando comprovada a destinação dos bens nas finalidades previstas no art. 3º do DL 288/67, regulamentada pelo art. 3º do Dec. 61.244/67, a eles não fazendo jus as autuadas, posto que agindo dolosamente, consumiram e/ou entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente, em razão das importações terem sido promovidas com base em invoices falsificadas. Incabível ao caso a aplicação do art. 112 do CTN,



porquanto inexistem dúvidas quanto à capitulação legal do fato; à sua natureza ou circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos: à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; bem como quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Em relação à solidariedade passiva, de acordo com os relatórios de fls. 54/75 as empresas TCÊ e SDW utilizavam o mesmo espaço físico, tinham o mesmo corpo funcional e os cargos de comando eram ocupados pelas mesmas pessoas. Ambas as empresas, conforme registrado no relatório de fls 76/100, na prática compartilhavam um único estoque de mercadorias e usufruíam reciprocamente das importações (conforme mensagens eletrônicas de fls. 70, 72, 186, 191, 194, 201, 273 e 294), sendo tais fatos comprovados mediante vistoria realizada nas instalações.

Assim, o fato de possuírem contratualmente objetos sociais distintos não elide as constatações retromencionadas. As constatações expostas são suficientes para a configuração da solidariedade passiva das empresas TCÊ e SDW e tem o fim precípua de demonstrar o interesse comum das empresas atuadas na situação fática em questão, qual seja, a importação de mercadorias mediante fraude, perpetrada pela falsificação de faturas comerciais, o que as torna solidariamente responsáveis pela infração, conforme previsão do art. 124-I do CTN, c/c o art. 95-I do DL 37/66.

Entendida como descabida a utilização do termo “coligadas” uma vez que a questão debatida nos autos refere-se, exclusivamente, a falsidade das faturas que instruem os despachos de importação, bem como impertinente a utilização do art. 110 do CTN pela contribuinte atuada, eis que a matéria em conflito não guarda nenhuma pertinência com o mesmo.

Concluiu o voto condutor por não conhecer do parecer juntado nos autos, em razão da intempestividade de sua apresentação; de rejeitar as preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva; por não acatar o protesto genérico pela produção de prova; por indeferir os pedidos de diligência, para julgar, no mérito, procedente o lançamento objeto da lide.

Por meio de assinatura aposta no Termo de Vista em Processo em 18/08/05 (fl. 7876), a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância, sendo-lhe fornecida cópia de fls. 02 e 7873 dos autos. Em 26/08/05 interpôs o seu recurso voluntário (fls. 7881/7968), apresentando à fl. 7882 relação de bens e direito para arrolamento, de acordo com a IN/SRF nº 264/02, para aduzir:

Inicialmente, por meio da Ação de Busca e Apreensão nº 2003.32.00.004595-3, o Ministério Público apreendeu documentos na sede da TCÊ, entretanto, o cumprimento do mandado não atendeu às formalidades exigidas pela legislação para garantir a ampla defesa das Recorrentes, utilizando-se as autoridades administrativas dos documentos apreendidos para lavrar o auto de infração em 17/06/04, com vistas à aplicação de multa regulamentar do IPI, relativamente às importações ocorridas no ano de 2000, no montante de R\$ 94.734.141,08, ora combatido.

A infração acima apontada foi capitulada no art. 83-I, Lei nº 4.502/64 e no art. 1º, alteração segunda, do DL 400/68, regulamentado pelo art. 463-I do Dec. nº 2.637/98.

Relativamente ao arrolamento de bens e de direitos como condição de seguimento do recurso, a TCÊ arrolou a totalidade de seus bens. Outrossim, a SDW, sob a

legação de não possuir nenhum bem a ser arrolado, postula o seu seguimento como forma de se garantir o duplo grau de jurisdição.

A recorrente alegou, em caráter preliminar, nulidade de decisão proferida em sede de primeira instância, por participação no julgamento de autoridade administrativa impedida, notadamente por descumprimento do art. 37, CF/88.

Alegou que o Sr. Luis Carlos Maia Cerqueira, relator do processo, não poderia ter participado do julgamento, já que foi Inspetor da Alfândega no Porto de Manaus no período fiscalizado, tendo, inclusive, assinado Mandado de Procedimento Fiscal, em 21/08/00, o qual deu início à fiscalização de uma das Recorrentes pela Receita Federal, tendo como objeto o IPI, I.I., além de multas diversas independentes, sem delimitação de período fiscalizado, conforme demonstrado pela documentação em anexo (doc. 11).

De acordo com o art. 19-I da Portaria MF nº 258/01, os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham participado da ação fiscal. Nesse sentido menciona o acórdão nº 101-93.123, proferido em sessão de 15/08/00.

Alegou, outrossim, que a parcialidade do julgador em questão é conclusivamente manifestada nos trechos da decisão recorrida (fl. 7.840), itens 72 a 74.

Constatou que o julgador formou seu convencimento com base em faturas objeto de outros processos administrativos, tratando os vários processos como uma só questão, causando estranheza que o d. julgador tenha proferido julgamento sobre matéria afeta à sua competência de fiscalizador.

Fica assim evidenciado que a impessoalidade e moralidade necessárias ao julgamento da lide, conforme art. 37 da CF, não foram garantidas às recorrentes, viciando de maneira irrecuperável a decisão de primeiro grau, pelo que deve ser declarada a sua nulidade.

Argumenta pelo cerceamento ao seu amplo direito de defesa ante a falta de apreciação do parecer jurídico, de acordo com a alínea "a" do § 4º do art. 16 do Dec. 70235/72 (impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior), o qual permite a juntada do parecer jurídico, nos termos do art. 38 da Lei 9.784/99, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, somente podendo ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando foram ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Nesse sentido menciona o acórdão 301-30.736, Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares, sessão de 08/09/03.

Por conseguinte, nula a decisão de primeiro grau por não ter apreciado o parecer jurídico apresentado pelas recorrentes, de acordo com o entendimento exarado no acórdão 105-13772, de 18/04/02.

Argumenta que se as autoridades procedessem à análise, por meio de diligência, de todo o conjunto de faturas "pro forma" emitido pelas recorrentes, verificaria que na maior parte das operações não há qualquer divergência entre a fatura original, emitida pelos exportadores, e a fatura "pro forma".

Salienta que o processo administrativo fiscal deve obedecer ao princípio da verdade material e enquanto o Fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência de fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova.

Persiste na tese de nulidade do feito por falta de acesso à totalidade dos documentos apreendidos em momento anterior ao do lançamento perpetrado, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Processo n.º 2003.32.00.004595-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Justiça Federal do Amazonas, e permaneceram em poder das autoridades fiscais e do MPF durante toda fase litigiosa do procedimento, prejudicando as condições de defesa das acusadas, vez que essenciais à prova das alegações aduzidas.

O procedimento acima mencionado implica nítida ofensa ao princípio constitucional que garante a ampla defesa, vazado nos termos do art. 5º-VL da CF/88. Cita julgados nesse sentido (fls. 7906/07).

Ainda em sede de preliminar, argüiu que a fiscalização utilizou-se de prova obtida de forma ilícita, eis que não compete ao órgão julgador administrativo se pronunciar sobre a admissibilidade do mandado de busca e apreensão, mas somente sobre a admissibilidade das provas trazidas aos autos. Nesse sentido a própria autoridade julgadora adota e transcreve trecho do parecer da Subprocuradora da República, contido no voto proferido pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, na Representação Criminal n.º 320-SP.

Portanto, ao contrário do que afirma a d. autoridade julgadora, entenderam as Recorrentes, que a fase executiva do mandado de busca e apreensão não observou os preceitos legais, posto que não foram relacionados os documentos no momento da apreensão nem foi lavrado laudo detalhado dos documentos apreendidos, portanto, em afronta ao art. 245 do CPC. Nesse sentido encontra-se o acórdão 301-28613, de 09/12/97.

No mérito, relativamente à acusação de importação fraudulenta de mercadorias do exterior, a decisão recorrida restringe a acusação à supostas fraudes cometidas pelas Recorrentes, consoante os itens especificados (fl. 7912) do acórdão recorrido.

Portanto, às Recorrentes não foi imputada à conduta de terem consumido ou entregado a consumo produtos de procedência estrangeira: (i) introduzidos clandestinamente no País; ou (ii) importados irregularmente.

Resumiu-se a decisão ao entendimento de que as Recorrentes teriam realizado importação fraudulenta. Tal expediente decorreu da constatação pelas autoridades administrativas de que, em algumas operações realizadas pelas Recorrentes, havia duas faturas comerciais internacionais (*invoices*). Com base nessa constatação, concluíram que todas as operações por elas realizadas eram fraudulentas, em razão da “falsificação” de *invoices*.

A comprovação de que não houve intenção de postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo decorre do simples fato de que não foi exigido qualquer valor a título de tributo, porque houve isenção de I.I e de IPI na entrada de mercadorias na ZFM, nos termos do disposto no DL 288/67, culminam na inexistência de realização de fraude pelas Recorrentes.

Ressalta a importância de que não foram as recorrentes acusadas de terem deixado de recolher os impostos devidos quando da internação dos produtos industrializados com os insumos adquiridos do exterior, nem mesmo de terem deixado de empregar os insumos adquiridos nas suas linhas de industrialização. Aliás, como afirmou o acórdão recorrido (item 153), a isenção dos impostos estava condicionada ao reconhecimento da Suframa, por meio da Licença de Importação, não havendo que se falar em fraude tributária, posto que, frise-se não houve falta de recolhimento de tributo.

As importações dos produtos pelas recorrentes estavam contempladas pelo PPB, havendo conferência física das mercadorias em diversas ocasiões, sendo que jamais houve acusação de que as mercadorias relacionadas nas DI's não fossem aquelas que efetivamente estavam sendo importadas.

Para comprovar tal afirmação, as recorrentes requerem seja ordenada diligência fiscal junto aos armazéns gerais mencionados à fl. 1919, para que apresentem os mapas de desova dos containeres relativos às operações realizadas no período autuado, em face da comprovação de que teriam sido emitido invoices "pro forma" não condizentes com as mercadorias efetivamente importadas, posto que, por diversas vezes, foi realizada desova dos containeres pela autoridade administrativa, a qual certificou que os bens importados correspondiam integralmente àquilo que se encontrava declarado nas DI's, elaboradas com base nas invoices "pro forma".

A decisão sustentou que mesmo que as mercadorias importadas se adequassem ao PPB, teria havido recolhimento a menor do I.I. quando da internação de mercadorias, apurado por meio do Demonstrativo de Coeficiente de Redução (DCR), nos casos em que se mostrasse evidenciado o "subfaturamento" dos insumos importados, o que implicaria em dizer que houve fraude, já que houve redução do montante a pagar.

As Recorrentes alegaram, ainda, que além de ter restado comprovado que não se caracterizou a fraude, a multa aplicada também se mostrou completamente indevida, posto que, juridicamente, não houve importação, eis que no regime de Zona Franca, não há exatamente uma importação, no sentido tributário. Ocasão em que transcreve o entendimento exarado em parecer apresentado após o protocolo da impugnação e não apreciado pelos julgadores de primeira instância (doc. 15).

Posicionam-se pela inaplicabilidade da multa administrativa, com fulcro no art. 463-I, do RIPI/98, em razão de que as operações realizadas por elas não se enquadram em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal em que foi capitulada a multa administrativa que lhes foi imposta.

Quanto a inexistência das hipóteses autônomas para aplicação da multa prevista no art. 63-I do RIPI /98, defendeu que produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País é aquele importado de forma irregular e fraudulenta, ou seja, sem registro da declaração de importação no Siscomex, para concluir, quanto a esse aspecto, que não ocorre infração tipificada no art. 463-I, do RIPI /98 quando tiver havido o devido registro da declaração de importação no Siscomex, como já firmou o entendimento a CSRF.

No caso das Recorrentes, as mercadorias importadas foram devidamente acompanhadas das respectivas declarações de importação, razão do indubitado afastamento da multa ora perpetrada. (art. 10-V, da IN/SRF nº 69/96).

Aduziram as Recorrentes que na situação em que a mercadoria foi entregue a consumo ou consumida sem o cumprimento de todas as etapas do desembaraço (falta do despacho aduaneiro) foi afastada a aplicação da multa, tendo em vista a existência de registro da declaração de importação, não podendo ser outra a conclusão dos julgadores em relação às Recorrentes, posto que é incontroverso que todas as importações procedidas por elas foram devidamente registradas no Siscomex e, ainda, que estas cumpriram todo o procedimento do desembaraço.



Bem assim, assinalaram que o art. 463-I do RIPI/98 se equivale à pena de perdimento, sendo aplicável nas hipóteses em que as mercadorias já tenham sido consumidas ou entregues a consumo e, portanto, não poderia ser objeto de perdimento.

Que as causas de pena de perdimento (aplicável nos termos do disposto no art. 483 do RIPI/98) estão relacionadas à entrada clandestina, fraudulenta ou irregular, ou seja, aquela que não foi realizada pelas vias normais.

Destacou que as irregularidades cometidas no curso do despacho aduaneiro têm penalidades específicas previstas na legislação aduaneira, pelo que não poderia ser a multa disposta no art. 463-I, do RIPI/98, relacionando as possíveis hipóteses de multa ocorridas no despacho aduaneiro, uma vez que a acusação que pesa sobre as Recorrentes é a de que teria havido importação fraudulenta.

Arguiu a inexistência de irregularidades ocorridas sob a égide do art. 463-I, do RIPI/98, uma vez que restou descaracterizada a fraude, porque não houve falta de recolhimento do tributo, e não poderia ter havido fraude à importação já que não houve importação no sentido tributário, posto que as mercadorias ingressaram na ZFM, ainda que existissem diversas condutas típicas descritas no art. 463-I do RIPI/98, as Recorrentes não incorreram em nenhuma delas.

Sobre os outros aspectos da regularidade das importações realizadas pelas Recorrentes foram providenciados os registros das DI's nos termos da IN/SRF nº 69/96, e os procedimentos adotados para o desembaraço aduaneiro sempre se deram à luz do disposto na legislação.

A decisão recorrida sustenta que a conferência aduaneira não teria o condão de detectar a fraude, pois o desembaraço nem sempre se dá após exame documental e verificação das mercadorias, posto que parte das DI's é selecionada para conferência aduaneira pelos canais verde e amarelo, nos quais não há conferência física, olvidando que tal procedimento é parte do sistema adotado pela Receita Federal, pelo qual não pode penalizar as recorrentes. Bem assim que para a consecução da importação fraudulenta houve a colaboração de funcionários do Fisco, não restando comprovada também essa ilação.

A respeito das irregularidades apontadas pela fiscalização quanto a valores de transação, termo de pagamento, quantidade/peso, descrição das mercadorias, importador e outras, primeiramente, destacam as recorrentes que tinham autorização dos exportadores para: emitir invoices 'pro forma'; corrigi-las nos casos de eventuais equívocos, inclusive no que se refere à incorreta menção do importador (docs. 20 e 21, anteriormente mencionados – fls. 8316/17)., não havendo se falar em fraude.

Quanto às operações nas quais a autuação fiscal, bem como a decisão recorrida, presumiram que todas tinham algum tipo de divergência, sendo que em apenas 05 operações, de um total de 388 fiscalizadas, correspondente a 1,3%, há divergência em relação aos importadores (vide doc. 22). Ou seja, não há qualquer divergência neste item em 98,7% das operações fiscalizadas. A constatação dos percentuais acima pode ser feita com base nos documentos juntados aos autos pela fiscalização.

Da mesma forma ocorreu em relação aos exportadores.

As recorrentes argumentaram sobre a regularidade na constituição das empresas atuadas, cujos atos constitutivos foram devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Amazonas: em 12/08/94, da empresa TCE, e em 17/08/94, da SDW, sendo para tanto, observados todos os requisitos necessários para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, tais como a elaboração do contrato social de acordo com a lei comercial, assinatura dos representantes legais. Obtenção de registros, etc.

Observam as recorrentes que em relação à vistoria realizada pela fiscalização em seus estabelecimentos, a própria fiscalização reconheceu a existência de duas empresas distintas, com linhas de produção autônomas. Tanto que a empresa TCE e a empresa SDW obtiveram seus projetos de investimento e produção na ZFM provados pela SUFRAMA, inclusive em momentos distintos, o que, demonstra a existência de pessoas jurídicas distintas.

No mais, as recorrentes não são empresas coligadas, não havendo também proibição de que duas empresas autônomas funcionem no mesmo endereço.

Requer, finalmente, se dignem V. Sas, em conhecer e dar provimento ao presente recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa em razão de: ter participado do julgamento autoridade administrativa impedida; não ter sido apreciado o parecer jurídico apresentado antes do julgamento; não terem sido apreciados os documentos juntados; e não terem sido providos aos autos os documentos em poder da administração, cuja juntada foi solicitada pelas Recorrentes nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 97.84/99.

Caso assim não entendam os julgadores, requer seja declarada a nulidade do auto de infração em razão das recorrentes não terem tido acesso aos documentos apreendidos pela fiscalização e das provas utilizadas no presente lançamento terem sido obtidas de forma ilícita.

Sucessivamente, se superadas as nulidades apontadas, requer seja declarado improcedente o lançamento, posto que não houve importação fraudulenta, haja vista que não houve importação no sentido tributário, nem fraude, pois não houve falta de recolhimento de tributos.

Por fim, no caso de todos os fundamentos não serem acatados, o lançamento não pode prosperar, tendo em vista que houve presunção de que todas as operações fiscalizadas foram fraudulentas, apesar de não haver divergência entre as faturas "pro forma" e as faturas originais na maior parte das invoices fiscalizadas.

As recorrentes requerem seja ordenada diligência junto aos armazéns gerais inscritos sob os CNPJ 04.335.535/0002-55, 04.694.548/0001-30 e 01.253.690/0001-53, para que estes apresentem os mapas de desova dos containeres relativos às operações realizadas no período atuado, com objetivo de comprovar a regularidade da conferência aduaneira das importações realizadas pelas recorrentes.

Em 20/07/05 foi solicitada nova juntada de documentos nos autos (fls. 8347/8349), de acordo com o § 5º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72, sendo os mesmos anexados às fls. 8350/8369.

Em 03/09/07, foi colacionado aos autos doc. de fls. 8379/8384, o qual solicita o reconhecimento da competência do Terceiro Conselhos de Contribuintes para apreciar o

recurso voluntário interposto, em razão das alterações contidas no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a partir da Port. MF nº 147/07.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sob apreciação sobre o reconhecimento ou não, da existência de fraudes ocorridas em operações de importação de produtos estrangeiros, uma vez que os mesmos foram instruídos a partir de invoices falsificadas/adulteradas, confeccionadas pelas ora recorrentes, que foram utilizadas no desembaraço desses produtos para consumo, no ano de 2.000, bem assim pela constituição fraudulenta das empresas autuadas.

Em decorrência do exposto contra as ora Recorrentes foi lavrado auto de infração, com fulcro no art. 83-I, da Lei nº 4.502/64, e no art. 1º - alteração segunda, do DL nº 400/68, regulamentado pelo art. 463-I, do Dec. nº 2.637/98, para a exigência de crédito tributário apurado no valor de R\$ 94.734.141,08, em face da reprimenda aplicada relativamente às infrações cominadas a título de multa regulamentar do IPI (100% sobre o valor comercial da mercadoria importada ou que lhe for atribuída).

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, esposando as suas razões de fato e de direito, procurando demonstrá-las mediante o oferecimento de provas extraídas dos próprios autos, localizando-as com precisão, inclusive invocando o trabalho de investigação realizado em outros processos administrativos, cujos infratores e a descrição dos delitos cometidos são semelhantes aos do presente caso sob exame, notadamente para comprovar o *modus operandi* das autuadas e da existência de comportamento fraudulento por ocasião da realização de diversas operações de importação de produtos estrangeiros.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

A competência do Terceiro Conselho de Contribuintes no que concerne ao IPI resume-se ao julgamento desse tributo quando o lançamento decorra de classificação de mercadorias, por força do dispositivo contido no art. 22-XV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, ou do IPI incidente na importação (IPI vinculado), conforme o inciso II, do citado art. 22.

Na verdade o art. 463-I do RIPI/98 trata de multa regulamentar do IPI, nada tendo a haver com a multa do IPI vinculado nos casos de importação, eis que o seu lançamento apenas ocorre quando as mercadorias já houveram sido industrializadas e consumidas, consoante expressamente assinala este artigo, hipótese esta também prevista na Lei nº 4.502/64, que tratava de imposto de consumo, que tem por base legal o art. 83 da Lei nº 4.502/64 e Dec.-Lei nº 400/68, art. 1º, alteração 2ª.

Ademais disso, não se coaduna a aplicação dessa multa com os dispositivos contidos no art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e alterações levadas a efeito, uma vez que não se trata de IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, senão vejamos:

“Art. 9º - RICC. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – (...);

II – imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados (redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/090/2002).” (Sem destaque no original).

Como visto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do RICC, retro-transcritas, prevê a aplicação de multa por entregar a consumo, ou consumir produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente.

Em documento de fls. 8379/8384, posteriormente colacionado aos autos, a Recorrente aborda em sua exposição tese sobre a competência do Terceiro Conselho para a apreciação da matéria, por entender que a superveniência de legislação nova, justifica a apresentação de seu pleito ora formulado.

A Recorrente em seu expediente, ao se referir ao dispositivo contido no art. 8º da Port. MF nº 55/98 e demais alterações posteriores, esclareceu que no caso do recurso por ela interposto, não se trata da hipótese do lançamento de IPI incidente sobre produtos industrializados saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Outrossim, alegou que o auto de infração lavrado trata de penalidade aplicada por apresentação de fatura comercial, no despacho aduaneiro, reemitida por terceiro, mas não assinada diretamente pelo exportador, embora a pretensa irregularidade apontada pela fiscalização tenha sido averiguada depois do término do despacho aduaneiro de importação, quando as mercadorias já haviam sido industrializadas e consumidas.

As assertivas formuladas nesse expediente pela Recorrente ensejam o reconhecimento de que a infração por ela cometida não se deu quando da importação e sim quando as mercadorias já haviam sido industrializadas e consumidas. No mesmo passo nos leva a crer que ao reemitir faturas comerciais internacionais cuja competência é do exportador, corroborou com a indicação de que a multa do art. 463-I do RIPI/98, é exclusivamente regulamentar, nada tendo a haver com o IPI vinculado à importação. E mais, admitiu com o descumprimento do regime da ZFM, por conseguinte leva à perda do beneplácito da isenção.

O inciso II do art. 22 da Portaria MF nº 147/07 também não trata de aplicação de multa a produto industrializado por entregar a consumo, ou consumir produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente.

O caso vertente não se refere à apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, com previsão no art. 87 da Lei nº 4.502/64, conforme deu a entender a recorrente, que expressamente admite ser diferente o tipo de penalidade aplicado à situação fática.

Ao contrário, enquadra-se, perfeitamente, a referida multa, na competência atribuída ao Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 21-I, “a”, do referido RICC.

Este entendimento se coaduna com o art. 2º da citada Portaria nº 147, de 25/06/07, que expressamente transferiu do 3º para o 2º Conselho de Contribuintes, o julgamento dos recursos relativos ao IPI, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, na forma adiante transcrita.

Art. 2º Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Ad argumentandum tantum, a Portaria MF nº 55/98, publicada no DOU de 17/03/98, originalmente assim dispunha:

QUANTO AS COMPETÊNCIAS DO 2º CC

"Art. 8º - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados."

QUANTO AS COMPETÊNCIAS DO 2º CC

"Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

II – Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação."

Com o advento da Port. MF Nº 103/02, publicada no DOU de 25/04/02, houve alteração dos textos dos artigos 8º e 9º do RICC, mediante os acréscimos, a saber:

"Art. 8º - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias (NR)." (Sem destaque no original).

"Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XVI – IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias (AC)." (Sem destaque no original).

Por sua vez a Port. MF nº 1.132/02, publicada no DOU de 01/10/02, acrescentou aos artigos retromencionados novos termos, quais sejam:

"Art. 8º - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias E O IPI INCIDENTE SOBRE PRODUTOS SAÍDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS OU A ELA DESTINADOS (NR).” (Sem destaque no original).

“Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XVI – IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias E O IPI INCIDENTE SOBRE PRODUTOS SAÍDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS OU A ELA DESTINADOS (NR).” (Sem destaque no original).

Entretanto, anota-se que o atual Regimento aprovado pela portaria MF nº 147/07, não mais excepcionaliza os produtos saídos da ZONA FRANCA DE MANAUS ou a ela destinados, senão vejamos:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação.”

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

II – Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação.

XV – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias.”

Como visto, há de se concluir que as conclusões firmadas pela Recorrente são improcedentes.

Ex positis, não conheço do recurso voluntário em razão de competência de julgamento que ora declino para o Segundo Conselho de Contribuintes, em consonância com as atuais normas regimentais de competência em vigor.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator